

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO 00019/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0003/2024 SRP SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - LEI N.º 14.133/2021. PROCESSO INSTRUÍDO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS.

### I. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Carpina, através de seu Agente de Contratação, solicitou desta Assessoria Jurídica, parecer Jurídico final do processo de Pregão Eletrônico 0003/2024 SRP - Sistema de registro de preços, cujo objeto é a "aquisição de veículo 0 km tipo Hatch, para atender a Câmara Municipal de Vereadores de Carpina/PE.

### II. FUNDAMENTAÇÃO II.I Do parecer jurídico.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise feita por esta assessoria é estritamente jurídica, de sorte a verificar se estão presentes os requisitos legais no processo de contratação realizado através do Pregão Eletrônico 00003/2024.

Quanto a isto, vale colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União o qual pacificou no Acórdão 1492/2021 - TCU PLENÁRIO, que não se insere na competência do Parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

Considerando que esta assessoria jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico inicial, conforme nos artigos 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, esta análise será voltada à apreciação do processo incluindo a fase externa, com a finalidade de verificar a conformidade do procedimento requerido pela Administração Pública, frente às disposições fixadas na NLLC.

### III- Fase Externa - análise.

Iniciada a fase externa, observa-se que os interessados foram convocados por meio da divulgação do edital, publicado com o prazo de 8 dias úteis, conforme o disposto no artigo 55, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece tal prazo como obrigatório para a aquisição de bens, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

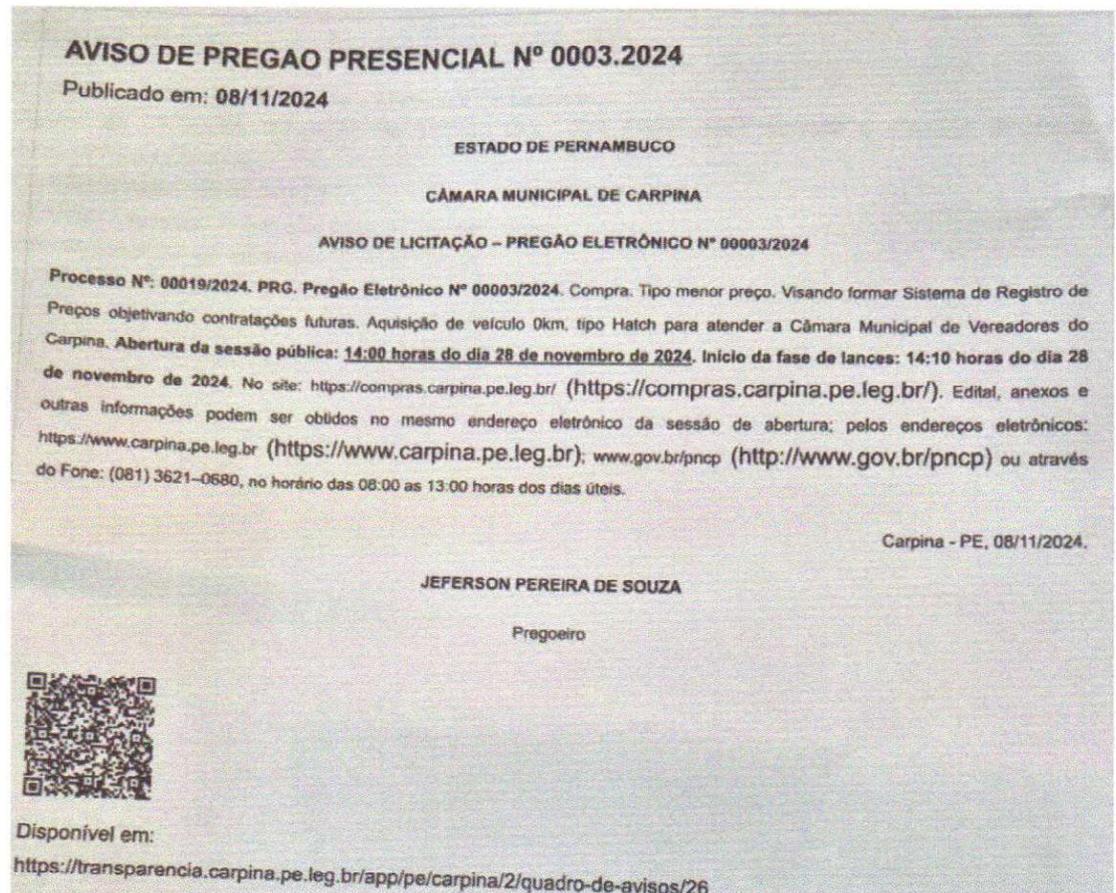
Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

Está disposto que a data do início do recebimento das propostas para o dia 08/11/2024 fim do recebimento 27/11/2024, mesma data para a abertura do certame.

Em observação, vislumbro nos autos enviados, um aviso de Pregão "Presencial" nº 0003.2024, descrevendo que a data da sessão pública será no dia 28 de novembro de 2024:



Em continuidade, vislumbro que não foram apresentadas impugnações em conformidade com o artigo 164 da Lei 14.133/21.

Foram apresentadas as propostas das empresas interessadas/participantes, respeitado o prazo mínimo para a apresentação da proposta, bem como sendo respeitado o critério de julgamento na sessão, em conformidade com o artigo 33, I da lei 14.133/21, pelo Menor Preço.

Em seguida foi iniciada a fase de disputa, sendo solicitada da empresa ITALIANA AUTOMÓVEIS DO RECIFE LTDA a proposta realinhada da oferta.

Por fim, iniciou-se a análise da documentação da empresa classificada, sendo a documentação analisada e os documentos de habilitação enviados atenderam as exigências do instrumento Convocatório. Desta forma, a empresa foi considerada habilitada.

**Não houve manifestação dos licitantes quanto a apresentação de recurso e verificando-se a devida obediência aos ditames da Lei nº 14.133/21,<sup>1</sup>**

Desta feita, esta procuradoria não encontrou nenhum óbice que poderá ensejar a nulidade do certame, razão pela qual opina pela sua homologação.

### III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que restam presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, não sendo encontrado nenhum óbice que poderá ensejar a nulidade do certame, opinando pela sua legalidade podendo a contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange à adjudicação do objeto e homologação pela autoridade competente (art. 71, IVI, Lei .nº 14133/2021), caso seja de sua vontade.

Este é o parecer, DE NATUREZA NÃO VINCULATIVA.

Recife 29 de novembro de 2024.

  
GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS

OAB/PE nº 47.980

<sup>1</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;